

anulados e o novo prazo para decisão de mérito.

II - Meta 02 (dois), refere-se aos processos de prestação de contas ou tomada de contas que sejam classificados em risco médio, que devem ser julgados no prazo máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

§1º - Fica facultado o deferimento por parte do relator de pedido de prorrogação de prazo de apresentação de defesa por parte do interessado, desde que seu deferimento não comprometa o prazo máximo de julgamento estabelecido na meta acima.

§2º - Fica facultada a reabertura de instrução dos processos referentes aos exercícios financeiros estabelecidos na meta acima, somente nas hipóteses em que os atos e diligências da reabertura possam ser cumpridos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sem prejuízo do prazo máximo de julgamento estabelecido, salvo se demonstrado que o seu prosseguimento resultará em nulidade de decisão de mérito, hipótese em que serão reavaliados em plenário os atos a serem anulados e o novo prazo para decisão de mérito.

III - Meta 03 (três), refere-se aos processos de prestação de contas ou tomada de contas que sejam classificados em risco baixo, que devem ser julgados no prazo máximo de 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias.

Art. 5º. A cada quadrimestre a Comissão Gestora do Estoque procederá a avaliação e revisão das ações executadas a fim de imprimir as medidas de racionalização.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/TCM

O presente anexo define a *matriz de risco* que subsidiará a ação de tratamento do estoque de processos, nos termos do Art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução nº 015/2015/TCM-PA.

Discrimina os fatores de *materialidade*, *risco*, *relevância* e *ocorrência do fato*, com o objetivo de indicar o grau de risco apresentado pelos órgãos e entidades jurisdicionados, classificando-os em *baixo*, *médio* ou *alto*.

Para fins do disposto na Resolução nº 015/2015/TCM-PA, serão considerados para definição dos fatores os seguintes aspectos:

1. *Materialidade*: avaliada a partir do critério de comparação, no mesmo exercício financeiro, do total de receita *realizada* pelo município que se pretende classificar em relação àquele com maior *receita arrecadada*, constante na lista atribuída por sorteio à respectiva Controladoria.

2. *Risco*: avaliado a partir da possibilidade de ocorrência de falhas ou irregularidades passíveis de verificação ao considerar-se o resultado de julgamento do exercício anterior de contas sob responsabilidade do mesmo gestor, bem como a situação da análise efetuada em processos ainda em curso, nos quais serão ponderados os itens arrolados em Citação (sem instrução encerrada) e Parecer do Ministério Público de Contas (com instrução encerrada).

3. *Relevância*: avaliada a partir de elementos expressivos advindos: a) do *ambiente externo*, ao considerar-se que em determinado contexto possam influenciar no resultado das ações de controle, o que será obtido mediante levantamento quantitativo das denúncias e representações protocolizadas neste Tribunal; e b) do *ambiente interno*, ao levar-se em conta a condição de adimplência do jurisdicionado frente a este TCM e resultará do

ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS levantamento do envio das prestações de contas quadrimestrais e do balanço geral do exercício.

4. *Ocorrência do fato*: avaliado a partir do transcurso do tempo, com o objetivo de direcionar os esforços da análise técnica para uma ação tempestiva.

Para atribuição da classificação de risco, será aplicada a seguinte escala de pesos atribuídos aos fatores discriminados na *matriz de risco*:

Na avaliação da Materialidade:

Materialidade		
Despesa Realizada	% sobre o Município de maior despesa	Pontos
R\$	%	

0 - 40 - 0

40 - 80 - 4

80 - 100 - 8

Na avaliação do Risco: Risco

Risco								
Contas Julgadas no Exercício Anterior (Mesmo Gestor)	Contas Ainda Não Julgadas com Instrução Encerrada	Contas Ainda Não Julgadas sem Instrução Encerrada	Resultado	Pontos	Parecer MP	Pontos	Citação	Pontos
Aprovada	0	Aprovação	0	Sem Irregularidades Graves	0			
Não Aprovada	3	Não Aprovação	8	Com Irregularidades Graves	8			

No que diz respeito ao critério de pontuação das irregularidades, adotou-se como metodologia a avaliação da frequência com que tais riscos ocorrem e de que forma poderiam influenciar o

julgamento das contas, ou seja, considerou-se somente aquelas com conteúdo de gravidade, ensejadora da reprovação das contas. Pretendeu-se assim, a partir da análise da probabilidade de ocorrência e respectivo impacto no julgamento, direcionar a instrução processual, com o objetivo de imprimir celeridade tanto à análise inicial como ao encerramento da instrução. O levantamento efetuado pautou-se nos julgamentos realizados no ano de 2014, pautado na experiência cotidiana.

Irregularidade	Aplicável		
	PM	CM	Fundos e outros
Realização de despesa sem autorização legal	X	X	X
Abertura de créditos orçamentários sem envio dos Decretos (quando o ordenador é o próprio Prefeito, nos casos dos Fundos Municipais)	-	-	X
Transferência ao Poder Legislativo acima do limite estabelecido no Art. 29- A, Inciso I, da CF	X	-	-
Não aplicação do mínimo da saúde - Art. 77, ADCTCR/88	X	-	-
Não aplicação do mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino - Art. 212, CF.	X	-	-
Não obediência aos limites mínimos do FUNDEF/FUNDEB	X	-	-
Não aplicação do mínimo em saúde e educação, incluindo FUNDEF/FUNDEB (quando a totalidade da despesa na respectiva função for aplicada através do Fundo Municipal correspondente)	X	-	-
Restos a pagar sem disponibilidade financeira no final do mandato - Art. 42, LC 101/2000	X	X	-
Inobservância do limite da despesa com pessoal - LRF (caso não tenha ocorrido a recondução ao limite no exercício seguinte)	X	X	-
Desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento (caso não haja certidão negativa com efeito de positiva)	X	X	X
Despesas realizadas sem o regular processo licitatório, contrariando o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93	X	X	X
Imputação de débito (ressarcimento de qualquer ordem).	X	X	X

Na avaliação da Relevância: Relevância

Denúncias	Representações	Prestação de Contas não entregue no exercício (Quadrimestres e BG)
8 por denúncia	8 por Rep.	8 por quad/BG

Na avaliação da Ocorrência dos Fatos:

Ocorrência do Fato	
Exercício	Pontos
mais de 10 anos	1
entre 9 e 5 anos	2
menos de 5 anos	4

A Comissão Gestora de Estoque Processual, após realização de inventário previsto no art. 3º da Resolução nº 015/2015/TCM-PA, classificará os processos de acordo com seu índice de risco, conforme escala abaixo:

Índice de Risco	Pontos
Baixo	0 - 4
Médio	5 - 8
Alto	A partir de 9

Após o estabelecimento dos fatores de risco e de suas respectivas escalas, foi criada uma medida relativa de importância entre cada um dos fatores de risco, considerando que alguns são mais importantes do que outros. Este grau de importância foi medido por meio da atribuição de pesos, sendo estes obtidos mediante a classificação do risco global para cada fator de risco. Em seguida à definição dos fatores de risco, suas escalas e pesos, realizou-se a análise de cada entidade, enquadrando-a nas escalas e níveis de risco respectivos para cada fator de risco.

RESOLUÇÃO Nº 12.057, DE 08/10/2015 PROCESSO Nº 590012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Edilson Cardoso de Lima

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 311 a 313 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Porto de Moz, a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Edilson Cardoso de Lima.

*RESOLUÇÃO Nº 12.072, DE 22/10/2015 PROCESSO Nº 700012006-00

Classe: Pedido de Revisão (201507886-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Recorrente: Antônio Carvelli Filho

Exercício: 2006

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2006. NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, DADO O NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 269, INCISOS I, II E III, DO RITCM-PA (ATO Nº 16/2013). MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11.596/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do PEDIDO DE REVISÃO, com amparo no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), contra a Resolução n.º 11.596, de 09.09.14 (fls. 126/133), que emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal, pela aprovação com ressalvas e aplicação de multa da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 140-141, mantendo-se a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 11.596, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santana do Araguaia, a aprovação com ressalvas da prestação de contas e aplicação de multa.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 23 de novembro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 12.091, DE 17/11/2015 PROCESSO Nº 1360011999-00

Origem: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsável: Francisco José Medeiros Barbosa

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia. Exercício de 1999. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 334 a 339 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, a aprovação, com ressalva, das contas da Prefeitura, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Francisco José Medeiros Barbosa, Ordenador de Despesas, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/09), multa de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fulcro no Art. 284, IV, do RITCM, face a remessa intempestiva das contas, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 26.578, DE 10/09/2015

PROCESSO Nº 310022007-00

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Francisco Diamantino Pessoa

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Gurupá. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 205 a 210 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Diamantino Pessoa, na forma do Art. 232, do RI/TCM, a quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-761.176,53 (setecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), após comprovado o recolhimento da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), ao FUMREAP, pela violação ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 27.613, DE 10/09/2015

PROCESSO Nº 201408272-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Laides Rodrigues de Freitas Silva